COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 80/18

AUTOR: Poder Executivo.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 01 de dezembro de 2017 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto à CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina, na forma que indica e dá outras providências.

Relatório

Em 18/04/2017 veio à análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o Projeto de Lei nº 80/2018, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 01 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto à CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina, na forma que indica e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe foi enviado à Câmara de Vereadores em 02/04/2018. Em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, teve como Relator o vereador Paulo Magalhães, que se manifestou pela constitucionalidade e aprovação do projeto.

Na Mensagem enviada à Câmara de Vereadores, o Prefeito destaca que a presente proposta de alteração do citado diploma legal é imperiosa, atende recomendação do agente financeiro e tem por objetivo maior, corrigir erro material e retificar o nome da entidade financiadora que por equivoco constou CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina cuja denominação correta é Corporação Andina de Fomento – CAF. Além disso, concede ao Prefeito autorização genérica para alterar o Plano Plurianual.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Como membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de minhas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador e no Regimento Interno, passo à análise do projeto de Lei, no que concerne sobre sua compatibilidade com os dispositivos orçamentários constitucionais que se aplicam ao caso. Nesse sentido, nos ateremos à alteração proposta do artigo 1º do PL 80/2018, que traz o seguinte:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações no Plano Plurianual e no Orçamento anual que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei."

As alterações do PPA processam-se ou por meio de projeto de lei ou por ato próprio do Poder Executivo. No caso ora analisado há exigência de lei, pois a revisão refere-se à criação, implementação e execução do Programa de Requalificação Urbanística de Salvador – PROQUALI que originou a operação de crédito de que trata o caput do artigo 1º da Lei nº 9.296/2017. É evidente que o Programa criado inferirá e definirá novos rumos ao planejamento das políticas públicas, sendo necessária a validação da Câmara de Vereadores.

Ao tratar de realização de empréstimos ou operação de crédito, a Constituição Federal traz no artigo 167, III, que a mesma é permitida **DESDE QUE** não excedam o montante de despesas de capital do ente federativo. A Câmara já autorizou mais de R$ 1,80 bilhão em operação e crédito à diversos agentes financeiros (nacionais e internacionais), desde 2013. Há menos de um ano, só através do BID e BIRD foi autorizada a contratação de U$ 317.500.123,00. A dívida consolidada do município no primeiro ano da atual gestão já correspondia à 25,37% da Receita Corrente Líquida. Com a aprovação desse empréstimo o endividamento do município passou para 50% da Receita Corrente Líquida.

A Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF em seu primeiro artigo, parágrafo primeiro, traz que:

> "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a **obediência a limites** e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, **operações de crédito**, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

O projeto de lei que aprovou o Proquali, à época, se limitou a informar, genericamente, que os recursos da operação de crédito seriam destinados às requalificações urbanas das áreas do Farol de Itapuã, da orla Amaralina/Pituba, da Praça Cairu e do Corredor da Fé até a Praça da Base da Colina Sagrada, além da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, da elaboração do Plano Diretor de Tecnologia,

instalação da infraestrutura de Tecnologia da Informação (Salvador Inteligente) além da implantação do Museu da Música Brasileira.

À Luz do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Lei nº 9069/2017, temos ainda que o Conselho Municipal de Salvador (art. 354) segue ignorado e inoperante quanto aos projetos previstos pelo Executivo, sendo negligenciado o seu caráter consultivo na promoção a participação organizada da sociedade no processo de planejamento do Município e na formulação de suas políticas de desenvolvimento. O Conselho Municipal tem a prerrogativa de manifestar parecer sobre todas as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, particularmente as de planejamento do uso do solo, habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana. O artigo 355 reforça tal entendimento ao determinar que o Conselho Municipal de Salvador apreciará as matérias relativas ao planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, bem como nas demais matérias que afetam o desenvolvimento urbano, competindo-lhe acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano. Ainda segundo o PDDU, o Conselho Municipal de Salvador tem que participar dos debates sobre o Orçamento. Não consta anexo à Mensagem 04/2018 qualquer documento ou informação que trate dessa questão e demonstre o cumprimento dos critérios legais.

A Lei do PPA determina que o Plano deve ser atualizado pelo Poder Executivo em função da aprovação das Leis Orçamentárias Anuais e das Leis de Créditos Adicionais. Em caso de inclusão ou alteração de Programa ou Objetivo, a lei determina que o Executivo encaminhe projeto de lei de revisão à Câmara, cumprido todos os requisitos e escutas necessárias. Nada disso foi feito, nem no Projeto de Lei de origem da operação de crédito, nem no projeto de lei consignado na epígrafe.

Concluo,

pelo exposto, que o Projeto de Lei nº 80/2018 não demonstra o interesse público e a gestão tributária responsável da Cidade porque não cumpre com o princípio da transparência nas informações e nem da gestão democrática do orçamento público. VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO, bem como de eventuais emendas propostas.

É o parecer.

07 de maio de 2018

Marta Rodrigues
Relatora